



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
Av. dos Portugueses, 1966, - Bairro Vila Bacanga, São Luís/MA, CEP 65080-805  
Telefone: (98) 3272-8000 - <https://www.ufma.br>

Despacho Decisório nº 1/2023/FUMA/OEG/PPGT/UFMA/CPL/PPGT

Processo nº 23115.011653/2023-27

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

SENHOR PRÓ-REITOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232023

Recorrentes: WL COMERCIO E SERVICOS LTDA e M DA SILVA OLIVEIRA LTDA

Recorrida: FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata a presente de DECISÃO DO PREGOEIRO nos Recursos Administrativos interposto pelas Licitantes acima epigrafadas, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I – DA SÍNTESE DAS RAZÕES**

A recorrente WL COMERCIO E SERVICOS LTDA requer:

- I)** Deferimento do recurso apresentado, para que o pregoeiro reconsidere sua decisão e declare a recorrente habilitada, caso contrário remeta os autos a autoridade competente para análise das razões recursais;
- II)** Declare a empresa Recorrida inabilitada por ter descumprido os requisitos estabelecidos no edital;
- III)** Caso não entenda pelos itens I e II, revogue o processo, providencie a correção do edital e promova a republicação de tal modo que amplie a participação de empresas interessadas;
- IV)** Encaminhe cópia integral do processo com base na Lei de Acesso à Informação.

Alega, em síntese, que:

- A.** O julgamento do presente certame pautou-se por exigência presente em norma já REVOGADA;
- B.** Que o Certificado de Regularidade da Empresa no Conselho Profissional competente (item 8.30.2 do termo de referência) está desatualizado quanto aos CNAES presentes no contrato social, sendo que a certidão traz informação expressa que caso as informações apresentadas sejam desatualizadas, a certidão perde a validade;
- C.** A chancela informa que para a certidão ter validade precisa do CRQ (Certidão de Registro de quitação), entretanto não foi apresentada a contemporânea ao registro. Por fim, foi verificado que a

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - PESSOA JURIDICA nº CAT0061/2023, não aparecem os registros de 2016 e 2019;

- D. a comprovação de capacidade técnica profissional, na forma que foi exigida no edital, não apresenta previsão na Lei 14.133/21;
- E. na CAT0061/2023 não aparece as referências dos supostos registros, o que gera uma grande insegurança jurídica/administrativa aos parâmetros objetivos de análise utilizado pelo pregoeiro, uma vez determina e aceita registro não previsto na Lei 14.133/21 e ignora a ausência dos respectivos registros em documento previsto na mesma lei, exigido no edital;
- F. flagrante cópia da assinatura de forma grosseira da declaração da técnica responsável pela empresa, que declara ter conhecimento das condições de execução (item 8.27 e 8.28 do termo de referência), o que se observa é que não foi realizada com certificado digital da declarante, tornando duvidosa a veracidade da assinatura nesse caso.

A recorrente M DA SILVA OLIVEIRA LTDA requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, por desatendimento ao item 3.1.1 do edital.

É a síntese do necessário.

### III - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentara manifestação da intenção do direito de recorrer tempestivamente, de modo que o Pregoeiro conhece as razões recursais, passando a análise do mérito.

### IV – MÉRITO

Após análise detida dos autos em conjunto com as razões recursais resta demonstrado que não assiste razão a Recorrente.

Vejamos:

**A – O julgamento do presente certame pautou-se por exigência presente em norma já revogada ;**

O edital estabelece:

**8.30.1 Atestado(s) de capacidade técnica, com comprovação mínima de 12 (doze) meses de experiência. O atestado deverá ser em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante fornecido serviços similares em características, quantidades e prazos pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com jurisdição no local onde os serviços foram executados (Resolução CFN n.º 510/2012).**

Ressalta-se que a Recorrente foi inabilitada por não apresentar a chancela do CRN nos seus atestados apresentados. Se a resolução estava revogada, ou foi revogada, então a Recorrente deveria se manifestar usando os dispositivos disponíveis em edital tais como: pedido de esclarecimento, impugnações etc.

Além disso, a administração para agir precisa ser provocada, e em nenhum momento a Recorrente se manifestou, no tempo previsto em edital, para que a administração pudesse analisar a matéria e alterar o edital, caso necessário.

Ora, se a resolução estava revogada ou foi revogada, então a Recorrida poderia ter sido inabilitada, pois ELA também não poderia atender ao dispositivo do edital. Contudo, a Recorrida atendeu o que pede o edital, na sua integridade, enviando os atestados chancelados pelo CRN.

Nesse sentido, ao consultar o sítio oficial do Conselho Federal de Nutricionistas, (fonte: <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/consulta.html>), verificamos que a referida norma consta como vigente e

somente com a revogação programada.

Ademais, com o advento da resolução 703/2021 do mesmo Conselho, conforme Art. 2º, a possibilidade de averbação dos atestados de capacidade-técnico permanece, como segue:

Art. 2º Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pela contratante da empresa requerente, demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição.

Ressalta-se que a Recorrida apresentou sete atestados, mas apenas três foram aceitos por estarem chancelados pelo CRN.

A própria Recorrente reconhece o fato quando afirma no seu recurso: “*Importante ressaltar que a empresa FLORESTA EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ 17.489.291/0001-26, único licitante que apresentou documento com a exigência acima referida...*”

Em relação à mudança de prazo apontada pela Recorrente, esclarecemos que os prazos de publicação para a modalidade Pregão e para contratação de serviços atenderam rigorosamente aos prazos legais:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Desta forma, não pode a UFMA alterar seu planejamento de contratações apenas para que a Recorrente registre seus atestados. Se o CRN demora 15 dias para proceder uma averbação, deveria a Recorrente adotar a cautela de se manter atualizada ou cobrar celeridade junto ao seu Conselho.

**B – O Certificado de Regularidade da Empresa no Conselho Profissional competente (item 8.30.2 do termo de referência) está desatualizado quanto aos CNAES presentes no contrato social, sendo que a certidão traz informação expressa que caso as informações apresentadas sejam desatualizadas, a certidão perde a validade;**

Neste ponto, entendemos tratar-se de obrigação junto à terceiro. Ora, se o CRN emite a o Certificado de Regularidade da Empresa no Conselho Profissional competente, dentro do prazo de validade, compete à UFMA tão somente verificar a autenticidade do referido documento.

Data venia, não pode a UFMA usurpar a competência fiscalizatória do CRN, cassando a validade de uma certidão emitida pelo Conselho. Desta forma, entendemos que a Recorrente deva representar o fato junto ao CRN.

**C - A chancela informa que para a certidão ter validade precisa do CRQ (Certidão de Registro de quitação), entretanto não foi apresentada a contemporânea ao registro.**

Neste ponto, esclarecemos que o edital, conforme subitem 8.30.2, estabelece a apresentação de Certificado de Regularidade da Empresa no Conselho Profissional competente, dentro do prazo de validade (original ou cópia autenticada), em nome do licitante.

Desta forma, se exigir CRQ antigas e contemporâneas ao registro dos atestados extrapola as balizas do julgamento objetivo.

A exigência quanto à fixação no edital de “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos” decorre do princípio do julgamento objetivo. Por força desse princípio, os documentos apresentados pelos licitantes devem ser avaliados a partir de bases concretas, precisas, previamente estipuladas no instrumento convocatório em consideração às peculiaridades do objeto almejado.

Com a identificação de parâmetros claros e objetivos, resguarda-se o julgamento isonômico e linear dos documentos juntados pelos licitantes. Atende-se, portanto, a uma das finalidades da licitação, que é privilegiar a isonomia entre aqueles que atuam no segmento do objeto licitado. Tais assertivas são pautadas no fato de que, sem o estabelecimento de critérios objetivos, aumenta-se a margem de subjetividade por parte do agente público, o que pode resultar conclusões diversas para situações semelhantes. Ao fixar objetivamente quais serão os parâmetros a serem adotados na análise das propostas e dos documentos de habilitação, a Administração reduz as chances de conferir tratamento diferenciado para circunstâncias que se equivalem entre si.

**D - A exigência do edital extrapolou a previsão legal, ao exigir registro do atestado no CRN, uma vez que a redação da lei versa de forma clara e objetiva que a comprovação técnico operacional será através de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**

O entendimento quanto a este ponto é que o edital estabeleceu as características mínimas exigidas para uma análise objetiva dos atestados, e como analisado anteriormente, a exigência de registro dos atestados encontram guarita nas resoluções do CFN supramencionadas, estando, portanto, em sintonia com o novo regime.

**E - CAT0061/2023 não aparece as referências dos supostos registros, o que gera uma grande insegurança jurídica/administrativa aos parâmetros objetivos de análise utilizado pelo pregoeiro, uma vez determina e aceita registro não previsto na Lei 14.133/21 e ignora a ausência dos respectivos registros em documento previsto na mesma lei, exigido no edital.**

A referida certidão, bem como as demais certidões emitidas pelo CRn7, teve sua autenticidade confirmada junto ao sítio oficial do CRN da 7ª Região, não se vislumbrando controvérsia, considerando que o edital não prevê a exigência de CAT da pessoa Jurídica.

**F - Quanto a flagrante cópia da assinatura de forma grosseira da declaração da técnica responsável pela empresa, que declara ter conhecimento das condições de execução (item 8.27 e 8.28 do termo de referência), o que se observa é que não foi realizada com certificado digital da declarante, tornando duvidosa a veracidade da assinatura nesse caso.**

Neste quesito, como bem ressaltou a Recorrente, as declarações foram apresentadas por acesso privativo dela ao sistema. Ademais, A assinatura consta em declaração emitida pela própria Recorrida (ou por seu representante), não sendo crível que tenha sido fraudada.

Acolher tal alegação iria de encontro aos princípios que orientam a atuação da Administração Pública, especialmente os do formalismo moderado, da busca pela verdade material, da finalidade, da ampla competitividade e da economicidade.

Passando à análise do Recurso apresentado pela empresa M DA SILVA OLIVEIRA LTDA, após análise detida dos autos em conjunto com as razões recursais resta demonstrado que não assiste razão a Recorrente.

Vejamos:

### 3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

3.1.1. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas

O dispositivo apontado pela Recorrente está tratando do cadastramento do licitante junto ao SICAF, como participação no certame.

A Recorrente se equivocou na separação dos conceitos sobre o tema. Está cadastrado no SICAF é questão preponderante para participar do certame, e esta condição foi alcançada pela Recorrida, uma vez que consta no SICAF todas as informações tais como: o CNPJ, a Razão Social da empresa, a Data do vencimento do cadastro, certidões etc.

O fato de a Recorrida ter anexado na sua documentação uma consulta feita ao SICAF no dia 02/11/2023, não é motivo para sua inabilitação no certame, visto que a empresa estando cadastrada no SICAF, a consulta pode ser a qualquer tempo.

O pregoeiro, diligentemente, fez a consulta junto ao SICAF no dia 04.11.2023 e constatou que a empresa, além de está cadastrada, estaria atualizada quanto a sua documentação para habilitação.

No próprio chat do Comprasnet foi dada a todos os participantes o link para consulta, quanto a condição de participação da Recorrida:

Mensagem do Pregoeiro

VI – Condição de participação no certame; CEIS PJ, CEIS PF, CNJ PJ, CNJ PF, TCU PJ E TCU PF- Todas as certidões em Situação Regular. Disponível no link: <http://www.ufma.br/portalUFMA/arquivo/kWlQ5VKor1u1LGE.pdf>.

Uma simples consulta ao link, em epígrafe, a Recorrente iria perceber que a certidão de consulta do SICAF da Recorrida estaria datada de 04.11.2023 com o nome de quem a consultou a saber: RICHARD NIXON DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF:752.146.873-20. (Pregoeiro da UFMA- Responsável pela condução do certame).

Assim sendo, o recurso interposto pela Recorrente é meramente protelatório e não deve prosperar, uma vez que a data da emissão é registrada quando na consulta da certidão, o que não guarda nenhuma relação quanto ao cadastro da empresa.

## V - DA DECISÃO

Ante ao exposto, quanto ao mérito, decido conhecer dos recurso apresentados pelas Recorrentes e no mérito negar-lhes provimento.

Richard Nixon do Nascimento Oliveira

Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD NIXON DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, Técnico Administrativo em Educação, em 17/11/2023, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufma.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufma.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0800643** e o código CRC **FF6E6E51**.